

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, do Senador Major Olímpio, que *acresce o § 11 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para prever o silêncio positivo.*



SF/22733.54161-08

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.269, de 2019, de autoria do Senador Major Olímpio. A proposição visa a alterar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (conhecida como Lei das Antenas), para prever o chamado silêncio positivo, ou seja, a aprovação das licenças para instalação de antenas no caso de não haver manifestação do órgão competente após prazo determinado.

O projeto é composto por três artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei pretendida, seguindo o estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º acrescenta § 11 ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 2015, para estabelecer que será concedida a autorização para instalação de antenas quando não houver decisão do órgão competente do prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCT, de autoria do Senador Rogério Carvalho, com o objetivo de estabelecer que a autorização para a instalação somente ocorra nos casos em que o “equipamento esteja localizado a pelo menos 300 metros de distância de escolas, hospitais e outros estabelecimentos de ensino e saúde”. Em sua justificação, aponta que, embora não haja resultados conclusivos com relação a eventuais efeitos maléficos das ondas eletromagnéticas, por precaução, deve-se evitar sua instalação nas proximidades dos locais indicados.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, como é o caso do projeto em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se destacar que o projeto que deu origem à Lei nº 13.116, de 2015, foi aprovado pelo Congresso Nacional exatamente com o objetivo de agilizar o processo de licenciamento de antenas, condição necessária para permitir a expansão de serviços de telecomunicações essenciais e cada vez mais demandados pela população. Entretanto, o veto presidencial ao dispositivo que previa a regra do silêncio positivo retirou do projeto sua característica mais importante e, dessa maneira, limitou seus efeitos no aumento da dinâmica do setor.



Consequentemente, permaneceram os entraves burocráticos que dificultam a instalação das estruturas de suporte às redes de telecomunicações, impedindo a realização de investimentos privados que trarão melhorias na qualidade dos serviços, ampliação das áreas de cobertura e, ainda, geração de empregos e de renda.

De fato, atualmente o que se observa é o agravamento da situação, com milhares de antenas aguardando a expedição das respectivas licenças de instalação, mesmo quando não há qualquer irregularidade nos processos.

Nesses termos, é necessária a intervenção do Parlamento para, por meio do aperfeiçoamento da legislação, criar as condições necessárias à expansão das redes de telecomunicações em benefício da população brasileira.

Por fim, deve-se destacar que o mencionado veto à regra do silêncio positivo ocorreu por imprecisão do texto aprovado à época, que apontava a responsabilidade de órgão federal pela expedição de licença municipal. O projeto sob exame corrige essa questão, não havendo qualquer empecilho a sua aprovação.

Com relação à Emenda nº 1-CCT, destaco que a própria Lei nº 13.116, de 2015, em seu art. 18, estabelece que “as estações transmissoras de radiocomunicação (...) deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica”. Ressalto ainda que os limites legais de exposição aos campos eletromagnéticos estão dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, que, em seu art. 12, estabelece a obrigatoriedade de serem realizadas medidas da intensidade dos campos nas proximidades de escolas e de hospitais, logo após a expedição da licença de funcionamento, a fim de verificar sua adequação aos limites legais e regulamentares.

Dessa maneira, a legislação vigente contempla as preocupações que motivaram a Emenda nº 1-CCT, sendo desnecessária a alteração proposta.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.269, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1-CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22733.54161-08